



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002142/2018-04

NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 111/2018

EMENTA: DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH/MG) – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN CERH Nº 04/02 – PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 30/09 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 52/16 – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, minuta de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG que pretende alterar dispositivos referentes aos mandatos dos conselheiros dos comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, bem como das respectivas diretorias, culminando com alterações nas DNs CERH-MG nº 04/02 e nº 52/16.

O presente expediente originou-se de pedido formulado pelo Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas (FMCBH), por meio do ofício nº 29/18, apresentando como argumento para as alterações pretendidas a demora na finalização do processo eleitoral para o período de 2017-2021, o que gerou a redução do mandato dos atuais conselheiros, solicitando, por isso, a revisão do período para que os mesmos tenham direito aos 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Frisa-se que o mandato dos membros da forma como está estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 04/02 (alterada pela DN nº 30/09), visa garantir que os mandatos dos conselheiros coincidam com o dos prefeitos municipais, tendo sido esta uma solicitação feita pelos presidentes dos comitês (à época) com o objetivo de minimizar os entraves que as eleições municipais impunham aos CBHs.

Nesse sentido, o ofício IGAM/DGAS nº 18/2018 menciona a referida transição:

“A experiência vivenciada nas gestões dos Comitês ocorridas após a DN CERH 04/2002 levou os Presidentes de Comitês a propor aperfeiçoamento desse regramento. Nesse cenário o CERH, em diálogo com o Fórum Mineiro de Comitês, discutiu e aprovou a Deliberação Normativa CERH-MG nº 30, de 26 de agosto de 2009 que “Altera a Deliberação Normativa CERH/MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece diretrizes para a formação e funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.”.

Dentre outros aspectos do aprimoramento, destacou-se a participação do segmento Poder Público Municipal em função da rotatividade de seus representantes. Como estratégia de minimizar ausências e garantir maior perenidade dos conselheiros, foi proposto a compatibilização entre os mandatos das Prefeituras e dos Comitês fixando o prazo de quatro anos, a iniciar-se em 30 de junho de 2013. (...)

A presente proposta, apresentada pelo setor competente, via Nota Técnica nº 4/IGAM/GECBH/2018, sugere que o atual mandato seja prorrogado por mais um ano, findando em 30/06/2022, e que a diretoria passe a ter mandato de 2 anos, prorrogável por igual período (totalizando os quatro anos), com o término do primeiro mandato em 30 junho de 2020. Para tanto, deverão ser alteradas as DNs nº 04/02, nº 52/16, bem como os Regimentos Internos dos comitês de bacias hidrográficas.

No entanto, a proposta não esclarece se a pretensão seria criar uma excepcionalidade ou alterar definitivamente os mandatos dos conselheiros e respectivas diretorias, de modo que não mais coincidam com o mandato dos prefeitos, como requerido anteriormente pelo próprio Fórum (FMCBH).

Ressalta-se que à luz da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004 e do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, incumbe às Assessorias Jurídicas e Procuradorias prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

O processo 2240.01.0002142/2018-04 encontra-se instruído com os seguintes documentos: Ofício FMCBH – OF. N29/2018 (1906448); Ofício 18 (2058583); E-mail resposta (2125890); Nota Técnica 4 (2177333); Minuta de DN CERH (2178466); Memorando 88 (2178524).

Feito o breve relato, passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH, no Estado de Minas Gerais, estabeleceu um modelo de gestão descentralizada e participativa com representatividade dos setores usuários, sociedade civil e do poder público (estadual e municipal) nas decisões referentes à utilização dos recursos hídricos.

Para se alcançar os fundamentos desta política, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) é composto por vários órgãos e entidades, cada qual com funções pré-definidas, caracterizando a gestão descentralizada das águas.

Os objetivos do SEGRH/MG, conforme preconizado no artigo 32, da norma em referência, foram determinados visando à coordenação integrada da gestão das águas, dispondo que os conflitos relativos aos recursos hídricos serão arbitrados administrativamente dentro do próprio Sistema, segundo os preceitos e garantias processuais vigentes, com atribuições aos Comitês de Bacias Hidrográficas e ao próprio Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Estabelece, ainda, que a implantação da política de recursos hídricos depende da ação conjunta de todos os atores que participam da gestão das águas, entidades públicas e privadas, que atuando de maneira efetiva na tomada de decisões no âmbito da bacia hidrográfica, obtêm resultados positivos na melhoria da quantidade e qualidade das águas.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado e têm como finalidade atuar como o parlamento da correspondente bacia hidrográfica, possuindo competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público, em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, onde todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia em um ambiente democrático e participativo, são tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica, consoante dispõe o artigo 35, da Lei Estadual nº 13.199/99, corresponde à totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia de tributário do curso d'água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; grupo de bacias ou sub-bacias contíguas.

Ressalta-se que por força de dispositivo legal sua representação deve ser paritária entre o Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil, conforme artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99.

Ademais, esses comitês de bacias agem em regime de cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA visando à proteção e conservação do patrimônio natural, assumindo as atribuições estabelecidas no artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, com destaque para as seguintes competências: a) promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes; b) acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG; c) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica; d) deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável; e) aprovar o seu regimento interno e modificações.

No que se refere ao regimento interno destes órgãos colegiados é importante destacar que tanto a sua aprovação, quanto às modificações serão precedidas de análise e parecer jurídico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, da DN CERH nº 04/02 c/c artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01.

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99.”

Quanto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, este **é o órgão central do Sistema Estadual de Recursos Hídricos** ao qual conferiu o legislador importante papel normativo, deliberativo e articulador do planejamento de recursos hídricos.

Suas competências estabelecidas no artigo 41, da Lei nº 13.199/99, podem ser divididas em decisórias (incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X) e normativas (incisos I, VI, VII), destacando-se: estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; arbitrar, como última instância administrativa, os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica; estabelecer diretrizes gerais sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos; aprovar a instituição de Comitês de bacia hidrográfica e reconhecer os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos para exercerem as funções de Agência de Bacia.

Nesse sentido, considerando as competências acima expostas, foram editadas as Deliberações Normativas CERH-MG nº 04/02 e nº 30/09 (que alterou dispositivos da deliberação anterior), além da DN nº 52/16, sendo que as primeiras estabeleceram as diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e a última dispôs sobre diretrizes gerais, princípios e fundamentos para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos do Comitês.

Importa mencionar que a Deliberação Normativa nº 04/02 (posteriormente alterada pela DN nº 30/09) dispôs sobre a possibilidade de prorrogação dos mandatos, dispondo da seguinte forma:

DN 04/02

Art. 17-A - Fica automaticamente prorrogado o mandato dos membros do comitê e da diretoria até a posse dos novos membros.[\[1\]](#)

§1º A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até 06 (seis) meses, conforme prazo a ser fixado pela Plenária do Comitê, findo o qual ficarão suspensas as atividades do comitê até a conclusão do processo eleitoral e posse dos novos membros do comitê.

§2º O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte. (grifos nossos)

Com o intuito de uniformizar as diretrizes e os princípios a serem aplicados quando da elaboração dos regimentos internos dos Comitês, foi editada no ano de 2016 a Deliberação Normativa CERH nº 52, que previu a regra já definida e imposta a todos os comitês de bacias hidrográficas:

DN 52/16

“Art. 37 A diretoria e membros do comitê eleitos para um determinado mandato responderão pelo Comitê até a posse da próxima gestão.

§1º A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até 06 (seis) meses, conforme prazo a ser fixado pela plenária do comitê, findo o qual ficarão suspensas as atividades do comitê até a conclusão do processo eleitoral e posse dos novos membros do comitê.

§2º O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte.” (grifos nossos)

Posteriormente, o artigo 17-A da DN CERH nº 04/02 foi revisto pela DN CERH nº 55/18, dispondo que o prazo de prorrogação dos mandatos poderá ser de até 12 (doze) meses, retirando a possibilidade de

travamento da pauta até a posse dos novos membros, porém mantendo o regramento de que o período de prorrogação implicaria na redução do mandato seguinte, por igual período.

Art. 17-A - Fica automaticamente prorrogado o mandato dos membros do comitê e da diretoria até a posse dos novos membros.

§1º. A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até 12 (doze) meses.

§2º O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte.

III – DA MINUTA

A proposta apresentada tem como objetivo alterar o prazo de mandato dos membros da diretoria dos comitês, que atualmente é definido pelo regimento interno de cada comitê, que poderá prever a reeleição de seus componentes uma única vez para a mesma função (art. 14, DN 04/02).

Com a nova redação os membros da diretoria teriam um mandato de 2 (dois) anos, podendo cada um de seus membros ser reeleito uma única vez consecutiva na mesma função.

Outra alteração proposta refere-se ao artigo 22 que mantém o prazo de mandato dos conselheiros pelo período de 4 (quatro) anos, sem a necessidade de coincidi-los com os mandatos dos prefeitos municipais.

O artigo 22-B passa a dispor que os processos eleitorais deverão ser concomitantes, prevendo a prorrogação do mandato até 30 de junho de 2022 para os membros empossados em 2018.

Neste ponto, adverte-se que o mais recomendável seria estabelecer a prorrogação pretendida por meio de uma regra de transição, tendo em vista que o atraso de 11 (onze) meses ocorrido no processo eleitoral se deu de forma excepcional, não sendo, ao que tudo indica, uma situação recorrente no âmbito dos referidos comitês. Tal recomendação se faz prudente, sobretudo, em razão de situações ocorridas no passado, que ensejaram solicitação do próprio FMCBH requerendo que os mandatos fossem coincidentes com o dos prefeitos, a fim de amenizar o impacto das eleições municipais no andamento dos trabalhos dos comitês.

Nesse sentido, avaliamos as modificações propostas com certa cautela, devendo ser analisada, *a priori*, a possibilidade de inserção de um dispositivo de transição para a situação ocorrida no processo eleitoral de 2017.

No que se refere à possibilidade jurídica de prorrogação, devemos ressaltar que o processo eleitoral foi conduzido pela legislação vigente a sua época, com editais publicados prevendo explicitamente as regras as quais estavam submetidos os participantes do processo.

Ainda que não exista óbice legal para a referida alteração/prorrogação de mandato, tendo em vista que tal medida não afetará as atividades desenvolvidas no âmbito dos comitês, recomendamos reavaliar a modificação de mandato proposta, uma vez que a solicitação feita pelo FMCBH (ofício 29/2018) se refere tão somente a prorrogação do presente mandato, considerando, ainda, o pedido formulado em 2009 para que fossem alterados os mandatos, passando a ser coincidentes com o dos prefeitos.

Nesse sentido, entendemos que a criação de uma regra de transição evitaria nova solicitação de modificação, no futuro. Devendo ser ponderado, outrossim, que caso o CERH opte por permanecer com a convergência de mandatos, deverá ocorrer em algum momento a redução dos mesmos para que voltem a ser coincidentes.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos que não há óbice sob a perspectiva jurídica para a referida alteração/prorrogação de mandato, tendo em vista que tal medida não afetará as atividades desenvolvidas no âmbito dos comitês, buscando corrigir atraso ocorrido no processo eleitoral do ano de 2017.

Contudo, recomendamos reavaliar a modificação de mandato proposta, uma vez que a solicitação feita pelo FMCBH (ofício 29/2018) se refere tão somente a prorrogação do presente mandato, devendo ser considerado o pedido formulado em 2009 para que fossem alterados os mandatos dos conselheiros, de modo que estes passassem a ser coincidentes com o mandato dos prefeitos.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida
Procuradora-Chefe do IGAM
Masp. 1.332.917-2 OAB/MG 144.211

[1] Redação já alterada pela DN CERH-MG nº 30/09.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos Almeida, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/11/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2255424** e o código CRC **OBDEC80B**.